



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.082942-6/001  
**Relator:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Data do Julgamento:** 21/06/2023  
**Data da Publicação:** 22/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - REJEIÇÃO - DIREITO À MORADIA - MÃDICO RESIDENTE - BENEFÍCIO NÃO DISPONIBILIZADO - CONVERSÃO EM PECÂNIA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA RESPECTIVA BOLSA NO PERÍODO.

- Quando a eficácia de eventual Sentença de procedência não depender da integralização de terceiro no polo passivo da lide, mostra-se injustificada a tese de litisconsórcio necessário (art. 114, do CPC).

- O art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, estabelece que cabe a Instituição de Saúde o fornecimento de moradia ao médico-residente, durante o período da especialização.

- Deixando a Rê de atender ao referido regramento, cabível a conversão do benefício em pecânia, pela alíquota mensal de 30% (trinta por cento) sobre o montante da bolsa recebida pela Recorrida, número que, além de razoável, se amolda ao entendimento jurisprudencial.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.23.082942-6/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS - APELADO(A)(S): PRISCILA DE JESUS COSTA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES  
RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Apelação interposta por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS em razão da r. Sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Passos (Cãd. nº 67), que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela Recorrida, PRISCILA DE JESUS COSTA, em desfavor da Apelante, julgou o feito, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial para condenar a Rê Santa Casa de Misericórdia de Passos a conceder à autora Priscila de Jesus Costa o auxílio-moradia em pecânia, em razão da residência médica, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa auxílio por ela recebida, enquanto estiver cursando a referida residência, além do pagamento das parcelas mensais devidas desde o início da residência médica, corrigidos monetariamente pela tabela CGJMG, a partir desta data e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno a parte Rê ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça deferida." (Cãd. nº 67).

No Apelo (Cãd. nº 70), a Rê defende que o programa de Residência Médica do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Passos/MG foi credenciado pelo Ministério da Educação, sendo que a União realiza o financiamento das bolsas dos médicos-residentes, considerando-se o Ente Federado parte legítima para responder ao presente feito, cabendo a sua inclusão como litisconsorte passivo

necessário. No mérito, afirma que disponibiliza alojamento para os Residentes, adicionando que a matéria não foi devidamente regulamentada, razão pela qual a Autora não faz jus ao recebimento do auxílio-moradia pleiteado na Exordial. Ainda, em eventualidade, pontua que a sua condenação não pode exceder às despesas efetivas que a Postulante teve com aluguel, de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

Em Contrarrazões (Cãd. nº 72), a Suplicante se manifesta em óbvia contrariedade.

o relatório.

Decido:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do Apelo, porque próprio, tempestivo (Cãds. nºs 67 e 70) e isento de preparo (Cãd. nº 67).

PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:

Segundo relatado, a Apelante defende a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Sobre o tema, o art. 114, do CPC, prevê:

"Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes." (Destaquei).

A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"O que de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz no litígio." (in "Curso de Direito Processual Civil". v. I, 33ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 98 - Destaquei).

Como se vê, a referida modalidade de ampliação subjetiva da lide tem lugar quando, em virtude da relação jurídica posta em Juízo ou por imperativo legal, a eficácia do provimento jurisdicional estiver condicionada à citação de terceiros.

Em outras palavras, verificando que a Sentença repercutirá na esfera de direitos de indivíduos que não fazem parte da ação, deve o Juiz, inclusive de ofício, atento aos limites formais da coisa julgada (art. 506, do CPC), providenciar as suas integrações à causa.

A propósito, em elucidativo precedente, o Em. Min. Herman Benjamin assinalou que "o litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação" (STJ - Ag. Int. no REsp. nº 1.593.819/SP, Data de Publicação: 08/11/2016 - Destaquei).

No caso, todavia, não se sustenta a tese de litisconsórcio necessário apresentada pela Rã.

Isso porque, mesmo à vista de que o programa de Residência da Rã foi credenciado pelo Ministério da Educação e de que a União realiza o financiamento das bolsas dos médicos-residentes, o art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.514/2011, estabelece, claramente, que o fornecimento de moradia ao médico-residente, durante o período da especialização, é de responsabilidade da Instituição de Saúde, de maneira que a União não tem pertinência subjetiva para figurar como Rã nesta lide.

Vejamos:

"Art. 4º

[...]

§ 5º A Instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação;

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento."

Nessa direção:

"ADMINISTRATIVO. MÃDICO RESIDENTE. AUXÃLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÃFICA. CONVERSÃO EM PECÃNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

[...]

2. Precedente do STJ, na interpretaÃ§Ã£o do art. 4Âº, Â§4Âº, da Lei 6.932/1981, impÃµe Ã s instituiÃ§Ãµes de saÃºde responsÃ¡veis por programas de residÃªncia mÃ©dica o dever de oferecer aos residentes alimentaÃ§Ã£o e moradia no decorrer do perÃodo de residÃªncia."

(STJ - REsp n. 1.339.798/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 7/3/2013 - Destaques).

A propÃ³sito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RESIDÃNCIA MÃDICA. CONVERSÃO EM PECÃNIA DE AUXÃLIO-MORADIA DEVIDO A MÃDICO RESIDENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÃO DE SAÃDE. ARTIGO 4Âº, Â§ 5Âº, INCISO III, DA LEI N. 6.932/81. Lei n.Âº 10.405/02. LEI N. 12.514/2011. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO PODER-DEVER REGULAMENTAR. DIREITO Ã INDENIZAÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos inominados interpostos pela UFG e pela parte autora contra sentenÃ§a que julgou procedente em parte o pedido nos seguintes termos: "julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, para reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito (art. 485, VI, do CPC) e, no mÃ©rito, ACOLHO os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mÃ©rito da demanda (art. 487, I, do CPC), para condenar a UFG a pagar o auxÃlio-moradia estabelecido na Lei n. 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa -auxÃlio, por todo o perÃodo que se estender a residÃªncia mÃ©dica da parte autora."

2. Alega a UFG que falta interesse de agir, pois nÃ£o houve requerimento administrativo prÃovio e, no mÃ©rito, que nÃ£o hÃ¡ lei que obrigue o pagamento do auxÃlio moradia aos mÃ©dicos residentes, ficando a UFG impossibilitada de fazÃ-lo diante da ausÃncia de previsÃo legal. JÃ a parte autora pede o reconhecimento da legitimidade da UniÃo.

[...]

4. Entendimento dos tribunais federais tambÃ©m Ã© no sentido de atribuÃrem legitimidade passiva Ã instituiÃ§Ã£o responsÃ¡vel pela residÃªncia mÃ©dica: "ReconheÃ§o a legitimidade passiva da UFGSPA para figurar no polo passivo da demanda, pois Ã© a instituiÃ§Ã£o responsÃ¡vel pelo Programa de ResidÃªncia MÃ©dica do qual a parte autora participou no perÃodo de 01/03/2015 a 28/02/2017 (1-OUT3, 1-OUT4 e 21-OUT2) e, por conseguinte, pelo pagamento do auxÃlio-moradia." (TRF4 - Recurso CÃ-vel: 50724845220194047100 RS, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 29/01/2021, 5Ãª Turma Recursal do RS).

5. Dessa forma, reconheÃ§o a ilegitimidade da UniÃo para figurar no polo passivo da lide e a legitimidade passiva do Hospital Estadual Alberto Rassi - HGG, entidade pertencente Ã Secretaria de SaÃde do Estado de GoiÃs.

6. Nesse contexto, Ã© absoluta a incompetÃªncia da JustiÃa Federal, considerando o disposto no inc. I do art. 109 da ConstituiÃ§Ã£o Federal, matÃ©ria passÃ-vel de conhecimento ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdiÃ§Ã£o.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para, nos termos do arts 51 da Lei nÃº 9.099/95, julgar extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito em razÃo da incompetÃªncia absoluta. Por consequÃªncia, julgo prejudicado o recurso interposto pelo Estado de GoiÃs.4. Portanto, nÃ£o hÃ¡ que se falar em responsabilidade da UniÃo."

(TF1 - AGREXT 1016360-66.2021.4.01.3500, Raquel Soares Chiarelli, Primeira Turma Recursal - GO, DiÃ¡rio EletrÃnico PublicaÃ§Ã£o 20/10/2022 - Destaques).

Adiciono que, no Parecer nÃº 991/2020/CONJUR-MEC/CGU, acostado aos autos sob o CÃºd. nÃº 54, emitido pela Advocacia-Geral da UniÃo, em AÃ§Ã£o anÃ¡loga, remanesceu opinado que "A concessÃo do direito Ã moradia ao mÃ©dico residente Ã© tratada no art. 4Âº da Lei nÃº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alteraÃ§Ãµes operadas pela Lei nÃº 12.514, de 28 de outubro de 2011, [...] nÃ£o cabe ao MinistÃ©rio da EducaÃ§Ã£o prover tal direito, em primeiro lugar porque, consoante preconiza o dispositivo acima mencionado [art. 4Âº, da Lei nÃº 6.932], essa responsabilidade cabe Ã instituiÃ§Ã£o de saÃºde responsÃ¡vel pelo programa de residÃªncia mÃ©dica".

Ã evidÃªncia, como compete Ã RÃ© a obrigaÃ§Ã£o exclusiva de oferecer moradia Ã Autora, a eficÃcia da eventual SentenÃ§a de procedÃªncia nÃ£o depende da integraÃ§Ã£o da UniÃo no polo passivo da lide, mostrando-se injustificada a tese de litisconsÃrcio necessÃ¡rio.

REJEITO A PRELIMINAR.

MÃRITO:

PRISCILA DE JESUS COSTA moveu a presente Ação em desfavor de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS, visando a condenação da Postulada ao pagamento de valores pela concessão de moradia à Autora, no período de exercício de sua Residência Médica na Instituição Requerida, pelo valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio.

Ao sentenciar, consignando que a Demandada não cumpriu com a sua responsabilidade de oferecer o benefício em discussão à Suplicante, nos moldes previstos na Lei 6.932/1981, o MM. Juiz acolheu o pleito vestibular.

No presente Apelo, a Suplicada afirma que fornece alojamento para os Residentes, adicionando que a matéria não foi devidamente regulamentada, razão pela qual a Autora não faz jus ao recebimento do auxílio-moradia pleiteado na Exordial. Ainda, em eventualidade, pontua que a sua condenação não pode exceder as despesas efetivas que a Postulante teve com aluguel, de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

Conforme explicitado no exame da prefacial, a Lei nº 6.932/1981 prevê a disponibilização, pela Instituição de Saúde responsável por programas de residência Médica ao aluno-residente, de "moradia, conforme estabelecido em regulamento".

Transcrevo, novamente, o teor do art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, em vigor:

"Art. 4º

[...]

§ 5º A Instituição de Saúde responsável por programas de residência Médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

- I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
- II - alimentação; e
- III - moradia, conforme estabelecido em regulamento."

No caso, é fato incontroverso que a Demandante é médica e cursou o Programa de Residência Médica em Pediatria na Santa Casa de Misericórdia de Passos, com início em 01/03/2020 e término em 28/02/2023, como também informa o documento de Céd. nº 05.

Na Exordial (Céd. nº 01), a Suplicante asseverou que a Requerida jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio-pecuniário, questão reforçada em sede de Contrarrazões (Céd. nº 72).

No curso desta causa, a Ré não fez prova da sua alegação de efetiva disponibilização do benefício à Autora.

Registro que o acervo fotográfico de Céd. nº 42, acostado pela Postulada com a sua Defesa, não comprova o oferecimento de moradia aos seus médicos-residentes, mas somente a acessibilidade a quartos de repouso, sala gourmet e centro de estudos, durante o exercício das atividades pelos profissionais no Nosocômio, como ressaltado na Réplica da Suplicada (Céd. nº 49), sendo certo que, na manifestação de Céd. nº 66, a Requerida dispensou a produção de outras provas.

Outrossim, a despeito da tese da Recorrente, a ausência de regulamentação do direito em litígio não pode constituir pretexto para a não efetivação do benefício garantido legalmente aos médicos-residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face de tal omissão, como, aliás, decidiu o Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÂNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÂMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4º, da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência Médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente."

(STJ - AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015 - Destaquei).

Não desconheço que a Medida Provisória nº 536/2011, que deu origem a atual redação do art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, estabelecia:

"§ 5º A Instituição de Saúde responsável por programas de residência Médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

[...]

III - moradia, se, nos termos do regulamento, comprovada a necessidade." (Destaquei)

Contudo, ao ser convertida na Lei nº 12.514/2011, o trecho "comprovada a necessidade" foi suprimido do texto normativo, evidenciando que a legislação que passou a vigorar generalizou o direito em questão a todos os médicos-residentes, independentemente da prova da imprescindibilidade daquele benefício.

Tanto assim que, nas razões deste Apelo (Cãd. nº 70), a Requerida nem sequer defende a reforma da r. Decisão de Cãd. nº 67 com fundamento na eventual ausência de demonstração da necessidade de moradia pela Recorrida.

De toda forma, registro que a Suplicante juntou aos autos o Ajuste de Aluguel de Cãd. nº 08, de imóvel localizado na cidade de Passos, com data de vigência inicial que tem correspondência exata com o dia em que ela começou a sua Residência perante a Rã (01/03/2020 - Cãd. nº 05), a corroborar a indispensabilidade da benesse discutida.

Adiciono que a Requerida ainda cursava a Especialização quando do oferecimento da Contestação de Cãd. nº 26, na qual a Rã sustenta a improcedência do pleito inicial, sendo manifesta, pois, a resistência da Postulada em adotar as medidas necessárias à implementação do direito visado pela Postulante.

Destarte, a matéria de comprovação do atendimento, pela Rã, da regra instituída no art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, durante o período em que a Autora cursou a sua Residência médica, imperativo o reconhecimento do direito da Requerente à conversão do benefício (moradia) em pecnia, como posto na r. Sentença.

No que se refere ao valor da condenação, ressalto que, conquanto a Apelada tenha instruído a Exordial com o Contrato de Locação de Cãd. nº 08, que evidencia o pagamento de aluguel de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) na cidade de Passos, no caso, a Demandada não formulou pedido de ressarcimento do prejuízo material que ela teve com locativos, mas de condenação da Recorrente em valores pela impossibilidade ou negativa de disponibilização da moradia.

Assim, também deve ser mantida a r. Sentença, no tópico que fixou o auxílio-moradia pela alíquota mensal de 30% (trinta por cento) sobre o montante da bolsa recebida pela Recorrida, número que, além de razoável, se amolda ao entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CVEL. 1. Médico - Admissão em Programa de Residência Médica - Pedido de percepção de auxílio-moradia desde o início do Programa de Residência Médica - Conversão em pecnia - Cabimento - Direito previsto no artigo 4º da Lei nº 6.932/81 (redação atribuída pela Lei nº 12.514, de 28/10/11) - Benefício que é caracterizado pela obrigatoriedade da instituição responsável pelo Programa de Residência no período da respectiva bolsa - Recebimento em pecnia do benefício, diante da impossibilidade e/ou da negativa de disponibilização da moradia, no valor correspondente a trinta por cento (30%), calculado sobre o montante da bolsa, desde o ingresso no Programa de Residência Médica - Precedentes - Procedência da ação - Reforma da sentença. 2. Recurso provido."

(TJSP - Apelação Cã-vel 1038077-33.2022.8.26.0053; Relator: Osvaldo de Oliveira; Argão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023 - Destaquei).

"RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MĐICA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. AMPARO ASSEGURADO AO MĐICO-RESIDENTE PELA LEI Nº 6.932/81. [...]. DESEMBOLSO POR TERCEIRO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL QUE NÃO OBSTA O DIREITO DO ESTUDANTE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO. 30% DO VALOR DA BOLSA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006144-39.2022.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juza De Direito Da Turma Recursal dos Juizados Especiais Manuela Tallão Benke - J. 24/04/2023 - Destaquei).

"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO ADMINISTRATIVO - MĐICO RESIDENTE - PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MĐICA - BENEFÍCIO DE MORADIA NÃO DISPONIBILIZADO - PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECNIA DO REFERIDO BENEFÍCIO DE MORADIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA RESPECTIVA BOLSA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1.3.20 E 28.2.21 - POSSIBILIDADE." (TJSP - Apelação Cã-vel 1005675-70.2021.8.26.0266; Relator: Francisco Bianco; Argão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022 - Destaquei).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## DISPOSITIVO:

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Atribuo à Recorrente a responsabilidade pelos custos recursais e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência por ela devidos ao Advogado da Autora, para a cifra equivalente a 20% (vinte por cento) do montante condenatório, adicionado dos respectivos consectários legais.

Suspendo a exigibilidade desses encargos sucumbenciais, à consideração de que a Apelante litiga sob o pálio da Gratuidade (Cód. n.º 67), situação que, todavia, não a isenta de arcar com a penalidade a que ela foi condenada (art. 98, §4º, do CPC).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."